REGULAMENTO (CE) Nº 3680/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

que estabelece determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade assinou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que estipula princípios e regras de conservação e de gestão dos recursos vivos nas zonas económicas exclusivas dos Estados costeiros e no alto mar;

Considerando que a convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico, adiante designada «convenção NAFO», foi aprovada pelo Conselho pelo Regulamento (CEE) nº 3179/78 (2) e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1979; que a área de regulamentação definida consiste na parte da área da convenção que se situa fora das águas nas quais os Estados costeiros exercem a sua jurisdição em matéria de pescas;

Considerando que a convenção NAFO define o enquadramento para a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos da área de regulamentação tendo em vista a optimização da sua utilização e que, nesse sentido, as partes contratantes se comprometem a realizar acções comuns;

Considerando que, atendendo aos pareceres científicos disponíveis, é conveniente limitar as capturas de determinadas espécies em certas partes da área de regulamentação e que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer o total admissível das capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade e as condições específicas em que devem ser efectuadas essas capturas e repartir entre os Estados-membros a parte disponível para a Comunidade;

Considerando que, para garantir a conservação dos recursos haliêuticos e a sua exploração equilibrada, devem ser definidas medidas técnicas de conservação, nomeadamente para as malhagens, taxas de capturas acessórias e tamanhos autorizados de peixe;

Considerando que, para permitir um controlo das capturas provenientes de recursos da área de regulamentação, e em complemento das medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 (3), devem ser definidas determinadas medidas de controlo específicas, nomeadamente para a declaração das capturas, comunicação de informações, armazenagem de redes não autorizadas, informações e assistência relativas à armazenagem ou à transformação das capturas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. As actividades dos navios da Comunidade na área de regulamentação, que conservem a bordo peixe proveniente dos recursos da referida área, devem ser desenvolvidas de acordo com os objectivos e princípios da convenção NAFO.

2. Para garantir, através de acções comuns das partes contratantes, a conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos da área de regulamentação de modo a optimizar a sua utilização, o presente regulamento define:

— determinadas limitações de capturas,

— determinadas medidas técnicas de conservação,

— determinadas medidas internacionais de controlo,

— determinadas disposições relativas ao tratamento e à transmissão de certos dados científicos e estatísticos.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 378 de 30. 12. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

Artigo 2º

Participação comunitária

Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista de todos os navios registados nos seus portos ou que arvorem o seu pavilhão e que tencionem participar em actividades de pesca na área de regulamentação, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início dessa actividade ou, se for caso disso, o mais tardar vinte dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa informação deve incluir as seguintes indicações:

a) Nome do navio;

b) Número de matrícula oficial atribuído pelas autoridades nacionais competentes;

c) Porto de registo do navio;

d) Nome do proprietário ou do fretador;

e) Certificado de que o capitão recebeu um exemplar das disposições em vigor na área de regulamentação;

f) Principais espécies exploradas pelo navio na área de regulamentação;

g) Subáreas nas quais é prevista a pesca.

Artigo 3º

Limitação das capturas

Em 1994, as capturas das espécies enunciadas no anexo I por navios de pesca que arvorem pavilhão de um Estado-membro ou estejam registados nos seus portos serão limitadas, para as divisões da área de regulamentação referidas no anexo I, às quotas nele estipuladas.

Artigo 4º

Medidas técnicas

1. Malhagem das redes

1. É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham numa das suas partes malhas de dimensões inferiores a 130 milímetros na pesca directa das espécies referidas no anexo II. Essa dimensão é reduzida para 60 milímetros no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas.

No entanto, até 1 de Junho de 1994, e em relação à pesca das espécies referidas no anexo II, é autorizada a utilização de redes de arrasto, ou de qualquer parte de redes de arrasto, de cânhamo, de fibras de poliamidas ou de fibras de poliésteres com uma malhagem mínima de 120 milímetros.

Os navios que pescam camarão *(Pendalus borealis)* deverão usar redes com uma malhagem mínima de 40 milímetros.

2. Fixação de dispositivos às redes

É proibida a utilização de dispositivos ou processos, com exclusão dos mencionados no presente número, que obstruam as malhas de uma rede ou reduzam as suas dimensões.

Pode ligar-se tela de vela, rede ou outros materiais por baixo da cuada e a fim de reduzir ou evitar a sua deterioração.

Podem ser ligados à parte superior da cuada dispositivos que não obstruam as malhas da rede de arrasto. A utilização de forras é limitada às descritas no anexo III.

Os navios que pescam camarão *(Pandalus borealis)* deverão usar grelhas ou grades de triagem com uma distância máxima entre barras de 28 milímetros.

3. Capturas acessórias

As capturas acessórias das espécies referidas no anexo I relativamente às quais não tenha sido fixada qualquer quota pela Comunidade numa parte da área de regulamentação, e efectuadas nessa parte aquando da pesca dirigida:

— a uma ou várias das outras espécies constantes do anexo I

ou

— a uma ou várias das espécies que não as constantes do anexo I,

não devem exceder, relativamente a cada espécie a bordo, 2 500 quilogramas, ou 10 % do peso de todo o peixe a bordo no caso de esta última quantidade ser a mais elevada. Todavia, numa parte da área de regulamentação em que seja proibida a pesca dirigida de certas espécies, as capturas acessórias de cada uma das espécies constantes do anexo I não devem exceder, respectivamente, 1 250 quilogramas ou 5 %.

No caso dos navios que pescam camarão *(Pandalus borealis),* na eventualidade de a totalidade das capturas acesssórias de todas as espécies previstas no anexo I excederem, em cada lanço, 10 % do peso, os navios mudarão imediatamente de zona de pesca (numa distância mínima de 5 milhas marítimas em ordem a evitar a continuação de capturas acessórias destas espécies.

4. Tamanho mínimo dos peixes

Os peixes provenientes da área de regulamentação que não tenham o tamanho exigido, referido no anexo IV, não podem ser guardados a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar. No caso de as capturas de peixes sem o tamanho exigido excederem, em certos locais de pesca, 10 % da quantidade total, o navio deve deslocar-se, pelo menos, cinco milhas marítimas antes de continuar a pesca.

Artigo 5º

Medidas de controlo

1. Para além da observância dos artigos 6º, 8º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 2847/93, os capitães de navio devem registar no diário de bordo as informações enunciadas no anexo V.

Os Estados-membros devem também informar a Comissão das capturas de espécies não sujeitas a quota, nos termos do artigo 15º do referido regulamento.

2. Na pesca dirigida de uma ou várias espécies constantes do anexo II, não podem encontrar-se a bordo redes cujas malhas tenham uma dimensão inferior à prevista no nº 1 do artigo 4º Todavia, os navios que, na mesma viagem, pesquem em outras zonas para além de área de regulamentação podem guardar essas redes a bordo, desde que estejam correctamente amarradas e arrumadas de modo a não estarem disponíveis para utilização imediata, ou seja:

a) As redes devem estar separadas das suas portas de arrasto e dos seus cabos e cordames de tracção ou de arrasto;

b) As redes que se encontrem na ponte ou por baixo desta devem estar amarradas de um modo seguro a uma parte da superstrutura.

3. Os capitães dos navios de pesca que arvorem pavilhão de um Estado-membro ou registados nos seus portos devem manter, em relação às capturas das espécies constantes do anexo I:

a) Um diário de bordo de produção com indicação, por espécie e por produto transformado, da produção acumulada

ou

b) Um plano de armazenagem, por espécie, dos produtos transformados, com a localização dos produtos no porão.

Os capitães dos navios devem fornecer a assistência necessária para permitir uma verificação das quantidades declaradas no diário de bordo e dos produtos transformados armazenados a bordo.

Artigo 6º

Dados científicos e estatísticos

1. A fim de assegurar a elaboração de pareceres sobre as concentrações zonais e sazonais de juvenis de solha americana e de solha-dos-mares-do-norte na divisão 3LNO na área de regulamentação, os Estados-membros fornecerão:

a) Com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do nº 1 do artigo 5º, estatísticas mensais das capturas nominais e das devoluções, discriminadas por zonas de 1 grau de latitude e 1 grau de longitude;

b) Uma amostragem mensal dos tamanhos das capturas nominais e das devoluções, na escala referida na alínea a).

2. A fim de avaliar a incidência de capturas acessórias de bacalhau nas pescarias de cantarilho e peixe chato na zona dita «Flamish Cap», os Estados-membros fornecerão:

a) Com base nas inscrições pertinentes do diário de bordo, nos termos do nº 1 do artigo 5º, e em complemento dos relatórios normais, estatísticas mensais das devoluções de bacalhau capturado nas pescarias de cantarilho e peixe chato na área supramencionada;

b) Uma amostragem mensal dos tamanhos do bacalhau capturado nas pescarias de cantarilho e peixe chato na área supramencionada, separadamente para cada uma das pescarias, sendo cada amostra acompanhada de informações sobre a profundidade.

3. As amostras de tamanho serão colhidas de todas as partes das capturas de cada espécie em causa, de tal forma que do primeiro lanço de cada dia seja colhida pelo menos uma amostra estatisticamente significativa. O tamanho do peixe é medido da ponta da cabeça até à extremidade da barbatana caudal.

Para efeitos dos nºs 1 e 2, as amostras de tamanho colhidas do modo descrito no presente regulamento são consideradas representativas do conjunto das capturas da espécie em causa.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

ANEXO I

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1994 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 2 J + 3 KL	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 NO	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	5
			Grécia	
			Espanha	1 832
			França	28
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	345
			Reino Unido	3
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	2 213
Bacalhau	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 M	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	513
			Grécia	
			Espanha	1 574
			França	221
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	2 155
			Reino Unido	1 022
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	5 485

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1994 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Cantarilho	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 M	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	4 030
Cantarilho	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 LN	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	476
			Grécia	
			Espanha	
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	476
Solha	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 M (1)	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	
			Irlanda	
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	
			Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	175

(1) Não haverá pesca directa desta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 4º

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1994 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Solha	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 LNO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	61
Azevia	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 LNO (1)	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	140
Solhão	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 NO	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0

(1) Não haverá pesca directa desta espécie, que será capturada unicamente como captura acessória, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 4º

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1994 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Capelim	Atlântico do Noroeste	NAFO 3 NO	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	0
Lula	Atlântico do Noroeste	NAFO-subzonas 3+4	Bélgica Dinamarca Alemanha Grécia Espanha França Irlanda Itália Luxemburgo Países Baixos Portugal Reino Unido Disponível para os Estados-membros	
			Total CE	p.m.

ANEXO II

Nome comum	Nome científico
Principais peixes de fundo (excepto peixes chatos)	
Bacalhau-do-atlântico	Gadus morhua
Arinca	Melanogrammus aeglefinus
Cantarilhos	Sebastes sp.
Peixes vermelho da fundura	Sebastes marinus
Cantarilho-do-norte	Sebastes mentella
Pescada prateada	Merluccius bilinearis
Abrótea vermelha	Urophucis chuss
Escamudo	Pollachius virens
Peixes chatos	
Solha americana	Hippoglossoides platessoides
Solhão	Glyptocephalus cynoglossus
Solha-dos-mares-do-norte	Limanda ferruginea
Alabote-da-gronelândia	Reinhardtius hippoglossoides
Alabote-do-atlântico	Hippoglossus hippoglossus
Solha-de-inverno	Pseudopleuronectes americanus
Carta-de-verão	Paralichthys dentatus
Rodovalho americano	Scophthalmus aquosus
Peixe chato (não especificado)	Pleuronectiformes
Outros peixes de fundo	
Tamboril americano	Lophius americanus
Ruivos americanos	Prionotus sp.
Tomecode	Microgadus tomcod
Verdinho	Micromesistius poutassou
Bodião-do-norte	Tautogolabrus adspersus
Bolota	Brosme brosme
Bacalhau da gronelândia	Gadus ogac
Maruca azul	Molva dypterygia
Maruca	Molva molva
Peixe-lapa	Cyclopterus lumpus
Cangueira-zorra	Menticirrhus saxatilis
Peixe-bola-do-norte	Sphoeroides maculatus
Peixe-carneiro-do-árctico	Lycodes sp.
Peixe-carneiro-americano	Macrozoarces americanus
Bacalhau polar	Boreogadus saida
Lagartixa-da-rocha	Coruphaenoides rupestris
Lagartixa-do-mar	Macrouris berglax
Sandilho	Ammodytes sp.
Escorpiões	Myoxocephalus sp.
Sargo-da-américa-do-norte	Stenotomus chrysops
Bodião-da-ostra	Tautoga onitis
Peixe-paleta-camelo	Lopholatilus chamaeleonticeps
Abrótea branca	Urophycis tenuis
Peixe-lobo (não especificado)	Anarhichas sp.
Peixe-lobo riscado	Anarhichas lupus
Peixe-lobo malhado	Anarhichas minor
Peixe de fundo (não especificado)	. . .

ANEXO III

FORRAS AUTORIZADAS NA PARTE SUPERIOR DAS REDES DE ARRASTO

1. **Forra do tipo ICNAF**

   Pano de rede rectangular ligado à parte superior da cuada para reduzir ou evitar a deterioração deste e que obedeça às seguintes condições:

   a) O pano não deve ter malhas de uma dimensão inferior à da rede de arrasto propriamente dita;

   b) O pano apenas deve ser ligado à cuada pelos seus bordos anterior e laterais. Deve ser fixado de modo que não se estenda mais de quatro malhas para além da forca (bossa) e que não termine a menos de quatro malhas do estropo do cu do saco. Na ausência de forca (bossa), a forra não deve cobrir mais de um terço da superfície da cuada a partir de pelo menos quatro malhas do estropo do cu do saco;

   c) O número de malhas contadas na largura do pano deve ser igual a pelo menos uma vez e meia daquele que apresenta a largura da parte da cuada coberta, sendo estas duas larguras medidas perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada.

2. **Forra múltipla** (*multiple flap*)

   Panos de rede que possuam em todas as suas partes malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido ou seco, sejam pelo menos iguais às das malhas da rede de arrasto a que estão ligados, desde que:

   i) Cada um destes panos:
      a) Esteja ligado à cuada exclusivamente pelo seu bordo anterior, perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada;
      b) Tenha uma largura pelo menos igual à da cuada (sendo esta largura medida perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada, no ponto de ligação);
      c) Não tenha mais de dez malhas de comprimento;
   ii) Que o comprimento total das forras ligadas deste modo não ultrapasse dois terços do da cuada.

3. **Forra de malhas largas (tipo polaco modificado)**

   Pano de rede rectangular, confeccionado com fios dos mesmos materiais que a cuada ou com fio simples, espresso, sem nós, ligado na traseira da parte superior da cuada, cobrindo a no todo ou em parte, tendo em toda a sua superfície malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido, façam o dobre das da cuada e fixada a esta última exclusivamente pelos seus bordos anterior, laterais e posterior de modo que cada uma das suas malhas coincida exactamente com quatro malhas da cuada.

ANEXO IV

Espécies	Tamanho mínimo	Definição
Bacalhau	41 cm	Comprimento até à extremidade da barbatana caudal
Solha canadiana	25 cm	Comprimento total
Solha-dos-mares-do-norte	25 cm	Comprimento total

ANEXO V

Indicações que devem constar do diário de bordo

Indicações	Código
Nome do navio	01
Nacionalidade do navio	02
Número de registo do navio	03
Porto de registo	04
Tipo de arte de pesca utilizado (diariamente)	10
Tipo de arte de pesca	2 (1)
Data:	
— dia	20
— mês	21
— ano	22
Posição:	
— latitude	31
— longitude	32
— zona estatística	33
Número de lances efectuados por período de 24 horas (2)	40
Número de horas de pesca com artes por período de 24 horas (2)	41
Nome das espécies	2 (1)
Capturas diárias por espécie (em toneladas de peso vivo)	50
Capturas diárias, por espécie, destinadas ao consumo humano	61
Quantidades diariamente devolvidas ao mar, por espécie	63
Local de transbordo	70
Data(s) de transbordo	71
Assinatura do capitão	80

(1) Código a completar por uma das indicações constantes da segunda parte do presente anexo.
(2) Sempre que, durante um mesmo período de 24 horas, forem utilizados dois ou mais tipos de artes de pesca, devem ser apresentados dados distintos para cada tipo de arte.

Abreviaturas normalizadas relativas às principais espécies que evoluem na área NAFO

Abreviaturas	Nome dos peixes	
	em português	em latim
ALE	Alosa-cinzenta	Alosa pseudoharengus
ARG	Argentina-dourada	Argentina silus
BUT	Pâmpano-manteiga	Peprilus triacanthus
CAP	Capelim	Mallotus villosus
COD	Bacalhau-do-atlântico	Gadus morhua
GHL	Alabote-da-gronelándia	Reinhardtius hippoglossoides
HAD	Arinca	Melanogrammus aeglefinus
HER	Arenque	Clupea harengus
HKR	Abrótea-vermelha	Urophycis chuss
HKS	Pescada-prateada	Merluccius bilinearis
MAC	Sarda	Scomber scombrus
PLA	Solha-americana	Hippoglossoides platessoides
POK	Escamudo	Pollachius virens
RED	Peixe-vermelho	Sebastes marinus
RNG	Lagartixa-da-rocha	Macrourus rupestris
SHR	Camarões «pandalídeos»	Pandalus sp.
SQU	Lula-pálida — Pota-do-norte	Loligo pealei — Illex illecebrosus
WIT	Solhão	Glyptocephalus cynoglossus
YEL	Solha-dos-mares-do-norte	Limanda ferruginea

Abreviaturas normalizadas relativas às artes de pesca

Abreviaturas	Artes de pesca
OTB	Rede de arrasto pelo fundo com portas (lateral ou pesca pela popa não especificado)
OTB 1	Rede de arrasto de fundo com portas (lateral)
OTB 2	Rede de arrasto pelo fundo com portas (pesca pela popa)
OTM	Rede de arrasto pelágica com portas (lateral ou pesca pela popa não especificado)
OTM 1	Rede de arrasto pelágica com portas (lateral)
OTM 2	Rede de arrasto pelágica com portas (pesca pela popa)
PTB	Rede de arrasto de parelha pelo fundo (2 navios)
PTM	Rede de arrasto de parelha pelágica (2 navios)
GN	Rede de emalhar (não especificada)
GNS	Rede de emalhar (fixa)
LL	Palangres (fixos ou de deriva, não especificado)
LLS	Palangres (fixos)
LLD	Palangres (de deriva)
MIS	Artes de pesca diversas
NK	Artes de pesca desconhecidas